

DECRETO N° 186
De 06 de Dezembro de 1974

Regulamenta a Lei nº98, de
06 de dezembro de 1974.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,
no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

I - DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - TAXI

Art. 1º- O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, providos de taxímetros e sujeitos a licenciamento pelo Município, reger-se-ão pela Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974, por este Decreto e demais Atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

II - DA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 2º- Todo o veículo licenciado deverá ser provido de taxímetro, equipado com totalizadores, na forma das letras, a, b, c, d, e, do item 4.15, da Portaria nº64, de 16 de novembro de 1967, do INPM.

§ 1º- Os taxímetros que atualmente não atendem ao prescrito no parágrafo anterior deverão ser substituídos quando ocorrer a transferência do veículo.

Art. 3º- O número de automóveis de aluguel(táxis) para prestação regular de serviço neste Município, terá seu limite máximo fixado, anualmente, pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º- Ao fim de cada exercício, a repartição competente da Municipalidade fornecerá os dados estatísticos, exatos ou estimativos, que servirão de base para a fixação do limite máximo de automóveis de aluguel para o exercício seguinte.

Art. 5º- É o seguinte o critério para lotação de novos veículos:

a)-Zona urbana, 1(um) táxi para cada 700(Setecentos) habitantes do Distrito sede.

b) Zona rural, 1(um) veículo para cada 3.500(três mil quinhentos) habitantes do distrito onde deverá prestar serviços.

Art. 6º- Verificada a necessidade de novos li-

§ 1º- Desde que haja vagas, o Prefeito publicará de imediato Edital, dando ciência das mesmas e fixando o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados em seu preenchimento, explicitando as normas e serem observadas, que deverão ater-se ao espírito da Lei;

§ 2º-Somente serão licenciados novos carros de aluguel a partir da vigência d/Decreto, quando tiverem, no máximo, 8 (oito!) anos de fabricação;

Art. 7º- Em caso de verificar-se número de requerimentos superior ao número de vagas, para deferimento, pela ordem, será adotado o seguinte critério preferencial:

- a)-Não possuir outro auto de aluguel, na praça;
- b)-Mais tempo no exercício da profissão de motorista;
- c)-Não possuir outra profissão, senão a de motorista, dando-se preferência aos que tiverem, se for o caso, menores fontes de rendimento;
- d)-Os que possuirem carros melhores conservados e, entre estes, os de fabricação mais recente;
- e)-O motorista sindicalizado terá preferência sobre os demais.

§ único-Ainda persistindo a igualdade, far-se-á a escolha através de sorteio público.

Art.8º-Poderá ser feita prova escrita, versando sobre legislação, geografia, turismo e dados econômicos do Município.

III - DA PERMISSÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Art.9º- Para efeito do disposto no parágrafo do art.4º, da Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974, entende-se como revendedor autorizado de veículos, a pessoa física ou jurídica autorizada pelas fábricas de automóveis para revenda de veículos de sua linha de fabricação.

Art.10º-Cumpridas as exigências da Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974, e do presente regulamento, será emitido Termos de Permissão que deverá ser firmado pelo Prefeito, constando do documento o nome e qualificação da pessoa física ou jurídica a quem é outorgado.

Parágrafo Único-Os permissionários dos veículos de aluguel, táxis, deverão obter Alvará de Licença para cada veículo, o qual será emitido pelo Prefeito Municipal, devendo o mesmo ser renovado anualmente, perante a apresentação da quita-

quitação de sua Entidade, Associação ou Sindicato.

Art.11º-A exploração do serviço individual de passageiros em veículos de aluguel, providos de taxímetros, somente será permitida:

I-à pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;

II-à pessoa física, motorista profissional autônomo, proprietário de um só veículo.

Parágrafo Único-Para efeitos do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974, o motorista profissional autônomo deverá apresentar prova do registro do comércio, após o que deverá processar-se a transferência de categoria, através de expedição de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença.

IV - DOS PERMISSIONÁRIOS

Art.12º-As permissões para exploração dos serviços de táxis às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I-Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial, nos termos da legislação Federal vigente;

II-Sede e escritório no Município;

III-Inscrição no Cadastro Fiscal, da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.13º-As permissões para exploração de serviços de táxis à pessoa física, considerada como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I-Prova de habilitação para dirigir veículo(fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria Profissional, expedida pela repartição competente);

II-Prova de residência no Município de Santo Ângelo;

III-Folha corrida de antecedentes criminais, Policial e Judicial;

IV-Inscrições no Cadastro Fiscal, da Secretaria da Fazenda Municipal e Federal;

4

V - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS PROFISSIONAIS

Art.14º- As empresas permissionárias são obrigadas a:

- I-Manter a frota em boas condições de tráfego;
- II-Manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- III-Fornecer à Prefeitura Municipal resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- IV-Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- V-Registrar motoristas profissionais em número, pelo menos igual à quantidade de veículos da frota;
- VI-Entregar à Prefeitura Municipal relação dos motoristas registrados e mantê-la atualizada;
- VII-Manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- VIII-Comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.
- IX-Manter em cada veículo um guia Turístico de Santo Ângelo, contendo mapa atualizado das ruas da cidade.

Art.15º- Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a:

- I-Manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II-Fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III-Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV-Comunicar à Prefeitura Municipal qualquer alteração da residência;
- V-Manter em seu veículo um Guia Turístico de Santo Ângelo, contendo mapa atualizado das ruas da cidade.
- VI-Manter-se devidamente uniformizado;
- VII-Manter atualizado sistema de controle operacional, exibindo-o sempre que solicitado à fiscalização Municipal;
- VIII-Registrar na Prefeitura Municipal os motoristas profissionais empregados;

IX- Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias para com seus empregados.

Art. 16º-Além da observância dos deveres e proibições expressas no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, é obrigação do motorista:

I-Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II-Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

III-Não violar o taxímetro;

IV-Não cobrar acima da tabela;

V-Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI-Não permitir excesso de lotação;

VII-Não efetuar transporte sob o sistema de lotação, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

VI - DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 17º- Para todos os fins e efeitos do parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, provido de taxímetro e destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço fixado em tarifa pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em lei.

§ 1º-Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Decreto, deverão ser da espécie passageiro, dotado de 4 (quatro) portas, ou de 2 (duas) portas observado neste último caso o conforto e segurança do passageiro.

§ 3º-Os veículos dotados de 2(duas) portas devem transportar, no máximo 3 (três) passageiros adultos, e os dotados de 4 (quatro) portas, no máximo 5 (cinco) passageiros adultos.

§ 4º-Quando o veículo transportar adultos e crianças ou somente crianças, estas com até 7 (sete) anos de idade, será tolerada lotação excedente dos limites estabelecidos neste artigo, desde que o número, volume e peso de todos os passageiros transportados não afetem a comodidade e segurança deles e do condutor, bem como a estabilidade e segurança do veículo.

§ 5º-O transporte de animais e objetos volumosos ficarão a critério do condutor do veículo.

§ 6º- Considerar-se-á como objetos volumosos aqueles que ultrapassem a 20 (vinte) quilos.

Art. 18º- Os veículos licenciados para táxi, deverão ter a pintura externa padronizada, na cor vermelha conforme amostra que será fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ Único- Os veículos licenciados antes da vigência deste Decreto, deverão obedecer o disposto neste artigo, quando da sua substituição.

Art. 19º- Os veículos pertencentes a empresas deverão possuir características especiais de identificação da mesma, através de siglas ou símbolos, aprovados previamente pela C.M.T., pintados nas suas portas dianteiras.

Art. 20º- Todo o veículo deverá portar, obrigatoriamente, em sua parte interna, em lugar visível, cartão padronizado, medindo 20 (vinte) por 10 (dez) centímetros, contendo informações aos usuários que serão estabelecidas pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 21º- É obrigatória para todos os veículos em operação na frota, a vistoria periódica, que será procedida de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§ 1º- O veículo que não atender as exigências prescritas neste artigo, terá sua licença suspensa e seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria.

§ 2º- Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas, em formulários apropriados, expedidos em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 3º- Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes emitirá selo de Vistoria, que será afixado obrigatoriamente na parte interna do veículo de forma adequada e visível.

Art. 22º- A vida útil do veículo de transporte de passageiros será de 8 (-oitó) anos.

-7-

§ Único - A pessoa jurídica ou física que não satisfizer a exigência deste artigo terá sua Permissão e seu Alvará cassado.

Art. 23º-Todo o veículo licenciado só poderá ser substituído por outro que apresente melhores condições.

VII - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 24º-O Prefeito Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Trânsito, sempre que as necessidades do serviço exigirem, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

§ 1º-Atendendo as necessidades do planejamento, além dos pontos e praças com táxis vinculados, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento livres, em caráter permanente ou determinados horários, bem como pontos de embarque e desembarque de passageiros.

VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25º- Aos permissionários e motoristas profissionais será aplicada a pena de multa nos seguintes casos:

I-Falta de urbanidade com o usuário: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;

II-Recusar passageiros: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;

III-Trabalhar sem o uniforme padrão: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;

IV-Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;

V-Prestar serviço com o veículo sem usar o taxímetro ou com este funcionando defeituosamente: multa de 1 (um) salário mínimo regional;

VI-Por inobservância da tabela de tarifas: multa de 1/2 (meio) salário mínimo regional;

VII-Por inobservância da lotação do veículo: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;

- VIII-Por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, no atendimento do usuário: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- IX-Por utilizar o veículo em transporte de passageiros, por locação, sem autorização da Secretaria Municipal de Transportes: multa de 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo regional;
- X-Por não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XI-Operar com Selo de Vistoria vencido ou sem o mesmo: multa de 1 (um) salário mínimo regional;
- XII-Alteração ou rasura no Selo de Vistoria: multa de 1 (um) salário mínimo regional.
- XIII-Fumar transportando passageiros: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XIV-Abastecer quando transportando passageiros: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XV-Sonegar troco: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XVI-Não possuir no veículo um Guia Turístico de Santo Ângelo, contendo mapa atualizado das ruas: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XVII-Desacato à fiscalização: multa de 1/2 (meio) salário mínimo regional;
- XVIII-Desobediência a ordens e regulamentos da Secretaria Municipal dos Transportes: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XIX-Falta de extintor de incêndio no interior do veículo: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XX-Falta de triângulo no interior do veículo: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XXI-Sem identidade da Secretaria Municipal dos Transportes: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XXII-Trafegando com banco dianteiro do lado direito do veículo, sem autorização da Secretaria Municipal dos Transportes: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XXIII-Sem o cartão padronizado estabelecido no art. 21: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;

Art.26º-Os permissionários ou motoristas profissionais autuados por infrações, terão prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art.27º-A multa imposta ao permissionário deverá ser quitada até o último dia útil do mês em que for notificado, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 12º da Lei 3790, de 05 de setembro de 1973.

Art.28º-Será aplicada a pena de Suspensão do Alvará de Licença:

- I- Por 15 (quinze) dias ao veículo que não atender as disposições do artigo 22 deste Decreto, salvo quando houver motivo de força maior, devidamente comprovado;
- II- Por 5 (cinco) dias ao veículo que for reincidente nas proibições dispostas no art.26 deste Decreto, ítems IV,V, VI, VII, VIII, IX, XI e XII;
- III- Por 15 (quinze) dias sempre que houver, por parte do permissionário, a interrupção dos serviços por 30 (trinta) dias, salvo motivo devidamente justificado.
- IV- Por 15 (quinze) dias, sempre que não houver cumprimento das disposições do Termo de Permissão.

Art.29º-A Cassação da Permissão ocorrerá:

- I- Quando a empresa confiar a direção do veículo a motorista que não tenha com a mesma vínculo empregatício;
- II- Quando for decretada a falência da empresa ou dissolução da firma;
- III- Por reincidência nos ítems III e IV do artigo anterior;
- IV- Nas hipóteses expressamente previstas neste Decreto.

Art.30º-A suspensão do Alvará de Licença acarretará a apreensão do respectivo documento durante o prazo de duração da pena imposta pela autoridade competente.

Art.31º-A competência para aplicação da pena de suspensão do Alvará de Licença é do Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º-Ao permissionário punido com suspensão do Alvará de Licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o emitiu, dentro de 15(quinze) dias, contados da data de notificação da decisão que impos a penalidade.

§ 2º-A autoridade referida neste artigo, apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

§ 3º-Denegado o pedido caberá recurso ao Prefeito Municipal, em instância final, dentro de 15 (quinze) dias contados da denegação.

Art.32º-A competência para aplicação da pena de Cassação da Permissão é exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 1º-Ao permissionário punido com cassação da Permissão, é facultado encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da punição.

§ 2º-O pedido de reconsideração, referido no parágrafo anterior, não terá efeito suspensivo.

Art.33º-Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, será recolhido o Alvará de Licença do veículo, até seu conserto,

§ único-Em caso de dolo comprovado pelo órgão Federal competente, será cassado o Alvará de Licença do veículo se o mesmo pertencer a empresa e a Permissão se pertencer a autônomo.

IX - DO CADASTRO

Art.34º-A Secretaria Municipal dos Transportes manterá cadastro de:

- I - Permissão;
- II - Empresas permissionárias;
- III - Motoristas profissionais autônomos;
- IV - Motoristas profissionais empregados;
- V - Veículos;

X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35º-O serviço de fiscalização da Prefeitura Municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria, ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições da Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974 e deste Decreto.

Art.36º-Quaisquer novas permissões ficam condicionadas ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º e seus parágrafos, da Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974.

Art.37º-As transferências de permissões, nos casos previstos no art.6º, da Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974, deverão ser solicitadas através de requerimento.

-11-

Art.38º-No caso de transferência de propriedade de veículo a herdeiro menor, a permissão continuará até sua maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário desde que satisfaga as formalidades previstas no artigo 13º deste Decreto.

Art.39º-Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, por proposta da Comissão Municipal de Trânsito.

Art.40º-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,
em 06 de dezembro de 1974.

José Alcebíades de Oliveira
Prefeito

Dr. Celso Bernardi
Secretário do Governo

Mauro Azeredo
Presidente da Comissão Municipal
de Trânsito